



**PARECER N°** 344/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00067.500157/2016-31  
**INTERESSADO:** RDS MULTIMIDIA LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** 004897/2016 **Data da Lavratura:** 22/09/2016

**Crédito de Multa n°:** 662730187

**Infração:** *entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905, da IS 175-001 e do item 175.17(a)(2) do RBAC 175*

**Enquadramento:** inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175

**Data da Ocorrência:** 07/12/2015 **Local da Ocorrência:** SBBH - Pampulha

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Recurso interposto por RDS MULTIMIDIA LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 004897/2016 (SEI 0036592 e 0096096), que capitulou a conduta do interessado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Data da Ocorrência: 07/12/2015 Local da Ocorrência: SBBH - Pampulha

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001. RBAC 175.17(a)(2)

HISTÓRICO:

Em apuração de ocorrência com artigo perigoso no voo JJ 3262, em 07/12/2015, referente à carga aérea de nº AWB 957-6600-763891-2, em que a empresa RDS MULTIMIDIA LTDA atuou como expedidora, constatou-se que a referida carga tratava-se do artigo perigoso UN 2800 (Batteries, wet, non-spillable), mas que fora embarcada como carga comum. Constatou-se, assim, descumprimento de regulamento e, em consequência, ao Código Brasileiro de Aeronáutica, consoante a capitulação disposta neste auto.

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização SEI 0096577, que descreve as mesmas informações constantes no Auto de Infração e apresenta como anexo as seguintes evidências (SEI 0096578):

2.1. Cópia de Notificação de Ocorrências - Discrepâncias, Incidentes e Acidentes - com Artigos Perigosos, da TAM Linhas Aéreas;

- 2.2. Cópia de Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE, referente ao transporte de carga;
  - 2.3. Cópia de Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, referente ao transporte de carga;
  - 2.4. Fotos da carga expedida.
3. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 25/10/2016 (SEI 0148483), o interessado apresentou manifestação em 08/11/2016 (SEI 0162176). No documento, dispõe que no Auto de Infração não consta o valor da multa que está sendo imposta à empresa. Esclarece que buscou esta informação junto à Ouvidora da Anac, mas que até o momento não teria obtido resposta, requerendo efeito suspensivo, a fim de que seja informada do valor da multa correspondente ao Auto de Infração. Junto ao documento o interessado apresenta instrumento de procuração.
4. Em 21/12/2016, lavrado Despacho NURAC/REC 0271608, que encaminha o processo à GTAP/SPO.
5. Em 15/01/2018, a autoridade competente decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – SEI 1399252 e 1399279.
6. Anexado ao processo consulta de interessados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), que demonstra que não havia qualquer multa registrada em nome da autuada à época da decisão - SEI 1399275.
7. Anexado ao processo extrato da multa do presente processo registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) - SEI 1448010.
8. Em 22/01/2018, lavrada Notificação de Decisão - SEI 1448019.
9. Em 21/02/2018, lavrado Despacho CCPI 1544528, que encaminha o processo à ASJIN.
10. Notificado da decisão de primeira instância em 29/01/2018 (SEI 1562245), o interessado teve seu recurso postado em 08/02/2018 (SEI 1534923 e 1536653). No documento, alega que diferente do que consta na decisão de primeira instância, não teria apresentado defesa nem recurso contra o Auto de Infração nº 004897/2016, mas tão somente desejava saber o valor da multa a ser aplicada, a fim de que pudesse exercer seu direito de defesa. Alega novamente que em 04/11/2016 formulou perante a ANAC manifestação sob o nº 113897.2016, visando obter a informação desejada, e diante da ausência de resposta, em 06/02/2017 buscou a informação requerida junto ao Setor de Arrecadação da Anac, conforme troca de e-mails anexada ao recurso. Por fim, requer que o recurso seja acatado e provido, para oportunizar à autuada o recolhimento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), beneficiando-se do direito ao desconto de 50%.
11. A recorrente apresenta junto ao recurso os seguintes documentos:
- 11.1. cópia do documento apresentado em resposta ao Auto de Infração;
  - 11.2. cópia de comprovante de envio da documentação à Anac;
  - 11.3. cópia de manifestação registrada no sistema Focus, na qual a recorrente manifesta o desejo de saber o valor a ser pago com relação ao Auto de Infração nº 004897/2016;
  - 11.4. cópia de Aviso de Recebimento que comprova o recebimento pela Anac em 08/11/2016 de sua resposta ao Auto de Infração;
  - 11.5. cópia de troca de e-mails entre representante da autuada e o setor de cobrança da Anac, com questionamentos a respeito do valor da multa a ser aplicada devido ao Auto de Infração nº 004897/2016;
  - 11.6. cópia de extrato de rastreamento obtido no site dos Correios referente ao recebimento da decisão de primeira instância;

- 11.7. cópia de e-mails de representante da recorrente ao setor de cobrança com questionamentos sobre o pagamento de 50% do valor da multa imposta pela decisão de primeira instância.
12. Em 22/03/2018, lavrado Despacho ASJIN 1590711, que atesta a tempestividade do recurso.
13. Em 03/05/2018, lavrado Despacho ASJIN 1779569, que determina a distribuição do processo para deliberação.
14. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

15. ***Regularidade processual***
16. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 25/10/2016 (SEI 0148483), o interessado apresentou manifestação em 08/11/2016 (SEI 0162176). Foi, ainda, regularmente notificado da decisão de primeira instância em 29/01/2018 (SEI 1562245), tendo postado seu tempestivo recurso em 08/02/2018 (SEI 1534923 e 1536653), conforme Despacho ASJIN 1590711.
17. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **MÉRITO**

18. ***Quanto à fundamentação da matéria - entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905, da IS 175-001 e do item 175.17(a)(2) do RBAC 175***

19. Diante da infração do processo administrativo em tela, a autuação foi capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175.

20. O inciso V do art. 299 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

21. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 dispõe sobre o TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS e apresenta a seguinte redação em seu item 175.17(a)(2):

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

**(a) É obrigação do expedidor de carga aérea** ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo **assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:**

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

(...)

(grifos nossos)

22. Conforme consta nos autos, a empresa RDS MULTIMIDIA LTDA, na condição de expedidor de carga, expediu para embarque carga contendo artigo perigoso sem a devida documentação, vez que foi despachada como carga comum. Verifica-se da fundamentação exposta acima que é obrigação do expedidor de carga aérea assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles é requisito que o mesmo esteja adequadamente documentado. Ao expedir para o transporte aéreo artigo perigoso que não estava devidamente documentado, a autuada infringiu o inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica, cabendo-lhe portanto a aplicação de sanção administrativa.

23. Com relação às alegações apresentadas pela recorrente em recurso, cabe registrar que à época os valores de multas previstas pela Anac em decorrência de sua atividade de fiscalização estavam previstos nos Anexos da Resolução Anac nº 25/2008, publicada no Diário Oficial da União em 28/04/2008, em conformidade com o princípio da publicidade, disposto no art. 37 da CF 88. Embora lamentamente-se que a recorrente não obteve resposta adequada quanto ao seu questionamento sobre o valor da multa a ser aplicada, considera-se que como ente regulado não pode alegar desconhecimento das normas em vigor.

24. Com relação à solicitação de concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa, registre-se que o mesmo não é cabível na atual fase processual (recursal), pois essa requisição somente pode ser realizada dentro do prazo de defesa. Esse requisito já era previsto desta maneira na IN nº 08/2008, em vigor à época do fato, e permanece o mesmo na Resolução ANAC nº 472/2018, normativo hoje em vigor que dispõe sobre as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, em seu art. 28.

25. Cabe ainda ressaltar que, diferentemente do que foi requerido pela recorrente, caso fosse concedido o desconto de 50%, seria aplicada multa no valor de R\$ 3.500,00, e não de R\$ 2.000,00, pois com a concessão do benefício a multa é aplicada em 50% sob o **valor médio** da multa, que para a capitulação no inciso V do art. 299 equivale a R\$ 7.000,00.

26. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

27. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

28. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

## **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

29. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em

novo normativo no que tange às questões procedimentais.

30. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

31. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

32. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

33. Com relação à atenuante "inexistência de aplicação de penalidades no último ano", corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que não existiam penalidades ocorridas no ano anterior à ocorrência narrada no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto reconhece-se a incidência da mesma.

34. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

35. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

## **CONCLUSÃO**

36. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa pelo setor competente de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

37. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 15869597**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/03/2019, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2820802** e o código CRC **1BF83E59**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 452/2019**

PROCESSO Nº 00067.500157/2016-31  
INTERESSADO: RDS MULTIMIDIA LTDA

Brasília, 20 de março de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por RDS MULTIMIDIA LTDA, CNPJ - 68.890.326/0001-75, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 15/01/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 004897/2016, pelo autuado *entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905, da IS 175-001 e do item 175.17(a)(2) do RBAC 175*. A infração foi capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 344/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2820802**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **RDS MULTIMIDIA LTDA, CNPJ - 68.890.326/0001-75**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 004897/2016, capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de uma circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00067.500157/2016-31 e ao Crédito de Multa 662730187.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/03/2019, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2821438** e o código CRC **6D8E8038**.

---

Referência: Processo nº 00067.500157/2016-31

SEI nº 2821438